



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO Nº. SMA/DLCA Nº. 17.029/2.025
MODALIDADE: DISPENSA ELETRÔNICA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MÓVEIS
PLANEJADOS A SEREM INSTALADOS NA UNIDADE BÁSICA
DE SAÚDE DA PENHA NA SALA DE ODONTOLOGIA E FÁRMACIA.
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cuida-se de recurso atravessado pela licitante ATN CAMPOS COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que aduz que foi desclassificada sob o argumento de que consta no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas, em razão de penalidade aplicada pelo Município de Franca, Estado de São Paulo, com impedimento de licitar até 5.2.2027;

Diz que a penalidade aplicada além de ter natureza administrativa local, foi limitada ao âmbito daquela municipalidade, não havendo registro de suspensão nacional ou declaração de inidoneidade emitida pela autoridade competente local;

Diz que jurisprudência do E. TCU, é clara ao afirmar que sanções administrativas devem respeitar a competência do ente sancionador, conforme informado no AC. 1.1230/2012 Plenário;

Requer o recebimento do recurso, para reverter o ato de desclassificação;

Na sequência, vieram-me os autos;

Devolvi em diligência, para esclarecer qual era penalidade incidente sobre a recorrente, (artigo da lei 14.133), informação se houve intimação para contrarrazões e posterior manifestação do pregoeiro sobre o recurso;

Este devolve os autos, nada esclarecendo quanto ao dispositivo de lei que fundamentou a penalidade, afirmando que não houve notificação para contrarrazões porque em dispensa eletrônica, art. 75, & 3º da lei de regência, a legislação assegura o contraditório apenas a parte recorrente, salvo entendimento da autoridade competente, (sic), e quanto ao mérito do recurso entende que a questão deve ser submetida a análise jurídica;

Esta a síntese necessária do processado.

Não existindo informação quanto a tempestividade do recurso, presume-se tal situação, pelo que deve ser conhecido;

Muito embora o pregoeiro não tenha se dado ao trabalho de informar o fundamento legal da penalização, apesar de instado a isso, em consulta ao E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,¹ consta que em data de 5.2.2025, sobre penalidade existente sobre o CNPJ. 54.682.221/0001-16, APENADO ATN CAMPOS COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ESTÁ INFORMADO QUE ESTA SOFREU PENALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE FRANCA,

¹ www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico#publicas/impedimento

Av. Antônio Pires Pimentel, n. 2.015, Centro – CEP. 12.914-900- Bragança Paulista-SP.

Telefone (11)4034-7100 - Fax (11) 4034-3622

www.braganca.sp.gov.br / prefeitura@braganca.sp.gov.br

ESTADO DE SÃO PAULO, TIPO ART. 156, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2.021 - IMPEDIMENTO DE LICITAR / CONTRATAR;

No que se refere a resposta do item 2, deixo formalmente de comentar ou manifestar, onde se afirma que não é obrigatório a abertura de prazo em caso de recurso na modalidade dispensa com disputa eletrônica, isso porque diz que tal providência não precisa ser tomada, salvo entendimento da autoridade competente, ora, como o pregoeiro é autoridade competente na licitação a afirmação corre por sua inteira responsabilidade. No que se refere a afirmação sobre o contraditório igualmente é de considerar que este inexistente para a parte recorrente, porque este não exerce contraditório algum, vez que apenas recorre;

No tocante ao recurso, ao contrário do que entende, é praxe a manifestação do pregoeiro, manifestação essa onde o mesmo analisa os argumentos que ataca sua decisão e tem a possibilidade de mantê-la ou revê-la em face das razões e contrarrazões oferecidas, sendo que no caso como abriu mão disso, passo a examinar desde logo o recurso;

No mérito, entendo que o recurso comporta provimento.

Guardado o devido respeito a eventuais posicionamentos às avessas, entendo que a recorrente, tem razão pelo que consta no informe extraído da relação de impedimentos de Licitação / Contrato / Chamamento Público / Celebração de Parceria em que consta que a recorrente foi apenada pelo Município de Franca, Estado de São Paulo, com base no art. 156, III da Lei Federal nº. 14.133/2.021, que está vazado na seguinte forma:-

Com efeito, o & 4º do art. 156, é claro no sentido que:-

“A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ APLICADA AO RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NOS INCISOS II, III, IV, V, VI VII DO CAPUT DO ART. 155 DESTA LEI, QUANDO NÃO SE JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVE, E IMPEDIRÁ O RESPONSÁVEL DE LICITAR OU CONTRATAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 3 TRÊS ANOS”.

Logo, como a sanção sofrida tem efeitos apenas quanto ao órgão público que a aplicou, por certo que a recorrente pode participar de licitações em qualquer outro lugar do Estado;

Nesse diapasão, entendo que o recurso merece ser provido, para que a recorrente seja admitida a continuar no certame.

*Este o parecer que se submete a apreciação da
autoridade superior.*

BRAGANÇA PAULISTA-SP. 6.6.2025



José Pereira de Godoi
Advogado do Município - OAB/SP nº. 59.301

JOSÉ PEREIRA DE GODOI
OAB/SP. 59.301